

**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL**

---

A532

Anais do V Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Raphael Moreira Maia, Sílvio Teixeira da Costa Filho e Camila Ramos  
Celestino Silva – Belo Horizonte: FAMINAS, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-367-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito e Resistência Democrática no Brasil pós pandemia.

1. Direito. 2. Pandemia. 3. Democracia. I. V Congresso Internacional de Direito do Vetor  
Norte (1:2021 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# V CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## DIREITO CIVIL, PROCESSO CIVIL E EMPRESARIAL

---

### **Apresentação**

As mudanças tecnológicas, políticas, culturais dos últimos anos trouxeram impactos em todas as esferas da vida. E, sem dúvida, a pandemia do COVID-19 acrescentou ainda mais mudanças, abalos e dúvidas. E isso repercute na esfera pública, na esfera política e na esfera do Direito.

Por isso, o Congresso Internacional do Vetor Norte, em 2021, chegou a sua quinta edição sob o tema central "O Direito e a resistência democrática no Brasil pós pandemia".

A proposta do V Congresso Internacional do Vetor Norte foi proporcionar discussões e debates para pensar a democracia e cidadania de forma ampla, de modo a contemplar as noções macro e públicas como constitucionalismo e questões micro e privadas: como direito sucessórios, testamentos emergenciais e etc.

Isso, pois entende-se que a cidadania e autonomia do cidadão está em conhecer seus direitos no espaço público e espaço privado, bem como partiu-se da ideia que defender o conhecimento emancipador é defender o Estado Democrático.

Nesse sentido, propôs-se grupos de trabalho e painéis que debatessem as repercussões desse novo normal nos nossos Direitos públicos e privados, repercussões essas que antecedem a COVID-19, se afluíram na pandemia e certamente continuarão no pós-pandemia.

Dessa forma, buscou-se levar aos congressistas a experiência de imersão reflexiva sobre direitos políticos, direitos sociais e direitos privados para esse momento em que se começa ver a luz no fim do túnel da pandemia, de modo que possamos avançar e não retroceder como sociedade democrática.

E dessa experiência de fomento de reflexão e pesquisa acadêmica, mas, sobretudo, de compartilhamento de conhecimento, alcança-se o presente fruto: os presente anais são a reunião desses debates, ideias, críticas, reflexões presentes na V Congresso Internacional do Vetor Norte.

Organizadores

Raphael Moreira Maia

Sílvio Teixeira da Costa Filho

Camila Ramos Celestino Silva

# **INDENIZAÇÃO PELO ABREVIAMENTO DA VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORTE**

## **INDEMNITY FOR THE SHORTAGE OF LIFE: AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR DEATH DAMAGE**

**Rafael França de Jesus**

### **Resumo**

O dano morte é escassamente discutido pela doutrina, sumamente ignorado pela jurisprudência e até mesmo pelo legislativo, pois no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal para modalidade indenizatória. Entretanto, a vida é o bem maior que rege todas as relações e, portanto, deve ser escopo extremo de proteção, pois caso haja banalização da vida, a sensação de insegurança é instaurada e o caos impera. Portanto, o presente artigo conceituará o dano morte, analisará a indenização pelo

**Palavras-chave:** Dano morte, Análise, Dano morte no direito lusitano

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Damage to death is scarcely discussed by the doctrine, ignored by jurisprudence and even by the legislature, as in the brazilian legal system there is no legal provision for indemnity modality. Life is the greatest good that governs all relationships and, therefore, must be the extreme scope of protection. This article will conceptualize the damage to death, will analyze the compensation for damage to death in portuguese legislation, its relevance unde brazilian system and your nature.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Damage to death, Analysis, Damage to death in portuguese law

# **INDENIZAÇÃO PELO ABREVIAMENTO DA VIDA: UMA ANÁLISE SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORTE.**

## **INDEMNITY FOR THE SHORTAGE OF LIFE: AN ANALYSIS OF CIVIL LIABILITY FOR DEATH DAMAGE.**

Rafael França de Jesus<sup>1</sup>

**Resumo:** O dano morte é escassamente discutido pela doutrina, sumamente ignorado pela jurisprudência e até mesmo pelo legislativo, pois no ordenamento jurídico brasileiro não há previsão legal para modalidade indenizatória. Entretanto, a vida é o bem maior que rege todas as relações e, portanto, deve ser escopo extremo de proteção. Portanto, o presente artigo conceituará o dano morte, analisará a indenização pelo dano morte na legislação lusitana, seu cabimento diante do ordenamento jurídico brasileiro e apontará a natureza jurídica do instituto.

**Palavras-chave:** Dano Morte, Análise, Dano morte no direito lusitano

**Abstract:** Damage to death is scarcely discussed by the doctrine, largely ignored by jurisprudence and even by the legislature, as in the Brazilian legal system there is no legal provision for indemnity modality. However, life is the greatest good that governs all relationships and, therefore, must be the extreme scope of protection. Therefore, this article will conceptualize the damage to death, will analyze the compensation for damage to death in Portuguese legislation, its relevance under the Brazilian legal system and will point out the legal nature of the institute.

**Key words:** Damage to Death, Analysis, Damage to Death in Portuguese law

### **1. INTRODUÇÃO**

Decerto que a morte, perante os olhos da sociedade brasileira, é um tabu para muitos que inclusive evitam a temática por envolver incertezas, dor, pavor e/ou medo. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro deve se importar e regular direitos e deveres quanto a morte a fim conceder maior proteção a todos os cidadãos.

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Minas Gerais em Belo Horizonte (FAMINAS BH). rafaelfranca@gmail.com, + 31 9 8506-5662.

Entretanto, o maior bem jurídico, a saber: a vida, por enquanto não possui uma tutela indenizatória em caso de sua perda. Isto porque as indenizações estão envoltas em uma *summa divisio* que apenas distingue dano moral e patrimonial e não concede aberturas a novos tipos indenizatórios como o dano morte.

Contudo, diante de uma análise ao ordenamento jurídico português, constata-se decisões que acrescem tal modalidade indenizatória ao espólio, pois a perda familiar em decorrência de uma prévia interrupção de vida, considerando o tempo estimado pelos órgãos governamentais, confere o direito de indenização devido a perda do maior bem jurídico tutelado.

Ou seja, observa-se que o pleito indenizatório possui cabimento, porém, diante de uma gigantesca lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, nota-se a necessidade de uma quebra de paradigma a fim de que se obtenha maiores proteções ao indivíduo, aos direitos humanos e a vida em uma função dissuasória da responsabilidade civil.

Portanto, o presente artigo analisará o novel instituto denominado dano morte, hipóteses de cabimento, legitimidade para o pleito e análise de aplicação do instituto no ordenamento jurídico lusitano.

## **2. DO DANO MORTE**

O ordenamento jurídico brasileiro pauta-se pelo princípio basilar do dever de não causar dano a outrem (*neminem laedere – honeste vivere*) e em ocorrência de dano, surge a imputação de responsabilidade ao transgressor.

Dessarte, a ideia é de que o sistema *civil law* expresse textos amplos a fim de abranger o maior número possível de situações. Isto permite que o hermeneuta aplique o direito diante de cada caso e evitar constantes reformas legislativas. (MARONINI, 2016)

Contudo, tais modalidades reparatórias não abrangem todas as hipóteses de lesão aos bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico. Assim, hodiernamente há o entendimento de que as modalidades patrimoniais e morais não abrangem todas as espécies de danos possíveis de serem empregados pelos delinquentes.

Desse modo, Elaine Buarque comunga de tal entendimento e aduz que:

Proteger o indivíduo é, sobre tudo, permitir que cada um se desenvolva em sociedade, segundo suas perspectivas e potencialidades, por isso, a busca pela reparação integral do dano causado à pessoa humana e a proteção desta, contra qualquer tipo de dano, são objetivos precípuos do ordenamento jurídico, albergados sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, aptos a justificarem a ampliação das modalidades de danos já existentes, abrangendo

a pessoa no seu existir e coexistir em suas mais diversas formas de interação social. (BUARQUE, 2019, p. 1)

Nessa senda, o Dano Morte visa atribuir responsabilidade de caráter extrapatrimonial ao homicida frente ao espólio da vítima pelo fato de que a vida fora encurtada e tolhida de forma abrupta e inesperada (FREITAS, 2.008).

Ou seja, constitui-se em uma modalidade de reparação pedagógica com esteio no artigo 948 do Código Civil cuja última parte do artigo abre disponibilidade para demais reparações que não as constantes expressamente no artigo; sendo que os sucessores, recebem legitimidade mediante o artigo 943 do Código Civil que prevê que “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança” (DIAS; REPOLÊS. 2.021, p. 12).

Malgrado não exista regulamentação expressa, o dano estético, à guisa exemplificativa, é conferido aqueles que pleiteiam o dano em caso de comprovação do dano corporal. Assim, como pode-se excluir da modalidade indenizatória um bem ainda maior que abrange inclusive aquela espécie indenizatória corporal?

Inclusive, André Luiz Freitas Dias e Maria Fernanda Salcedo Repolês definem alguns critérios a serem considerados no momento no arbitramento do dano morte, sendo esses: sofrimento, humilhação experimentado pela vítima, reflexos pessoais e sociais da ação e/ou omissão do perpetrador, extensão do dano, duração da ofensa e de seus efeitos, as condições objetivas de restituição do *status quo ante*, os esforços efetivos para a retratação e para a minimização dos danos, as condições para a efetivação do perdão e o grau de publicidade (DIAS; REPOLÊS, 2.021, p. 21).

Ainda quanto aos critérios para o arbitramento de tal modalidade indenizatória, Nelson Rosenvald aduz que: “por se tratar de um ilícito que abrevia o ciclo vital, cada sentença alcançará um “quantum” conforme a idade, condição de saúde, esperança de vida futura, atividade desenvolvida pelo falecido e condições pessoais e familiares” (ROSENVALD, 2019).

Assim, frente a análise do dano morte e a legislação vigente, constata-se que as modalidades reparatórias não concedem proteção jurídica ao maior bem jurídico. Isto porque o Código Civil pauta-se pelo princípio da reparação integral que visa reparar o dano injustamente causado sob a inspiração de uma justiça distributiva, comprometida em restituir à vítima, o mais exatamente possível, o *status quo ante* (EHRHARDT, 2018).

Já por este motivo, Nelson Rosenvald defende o cabimento do dano morte na função compensatória da responsabilidade civil como uma espécie de dano abstrato, ou seja, exceção



ao princípio da irreparabilidade do dano-evento e da reparabilidade exclusiva do dano-consequência. (ROSEVALD, 2020).

Noutro mote, quanto a legitimidade para tal pleito, nada obsta que o espólio, conforme entendimento do STJ exarado no RESP de nº 343653/SP (2001/0101096-8), promova o pedido indenizatório diante do princípio da razoabilidade, proporcionalidade, além daqueles critérios supracitados.

Portanto, embora haja pouca aplicação de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro, em Portugal pode-se constatar a incidência de tal modalidade indenizatória cuja análise é alvo no tópico a seguir.

### **3. DA ACEITABILIDADE DO DANO MORTE NA JURISPRUDÊNCIA LUSITANA**

Portugal é um dos países pioneiros no que tange a espécie indenizatória em decorrência do dano morte. Nessa toada, o país lusitano admite o dano morte como dano autônomo e possui três desdobramentos: indenização pela perda da vida; ainda, indenização em decorrência do ato ilícito e lesivo causado ao *de cujus* que suportou sofrimento até o momento de sua morte e indenização por dano morte em decorrência da perda de afeição.

À guisa demonstrativa, nos autos de nº 7328/15.3GMR, o Tribunal Regional de Guimarães atribuiu responsabilidade a um motorista que realizava entrega de mercadorias em um carro de marca Rover, modelo R25 e transitava a 96 km/h – sendo que a velocidade permitida para o local era de 50km/h - quando colidiu com um motociclista e o projetou a uma distância de 51,2m do local do acidente.

Por esse motivo, a viúva e seus quatro filhos pleitearam indenização material, por dano morte, indenização pelos danos persentidos pelo *de cujus* desde o momento do acidente até a morte (diante do caso concreto a vítima obteve uma parada cardíaca 40 min após o acidente em decorrência das graves lesões traumáticas torácicas e raquidianas) e indenização por danos morais próprios.

Na fundamentação de tal acórdão quanto a atribuição de responsabilidade por dano morte, os desembargadores por unanimidade entenderam, nos moldes do artigo 496, nº1, 2 e 3 do Código Civil Português, que a vida é o maior bem jurídico e que tal indenização é uma atribuição devida às pessoas ligadas à vítima a fim de amenizar a perda sofrida. Por isto o cabimento indenizatório.

Noutro mote, quanto a mensuração dos valores indenizatórios, o tribunal entende que tais valores devem ser arbitrados de maneira “igual para todos os seres humanos”. Contudo, observa-se as particularidades de cada vida, tais como características e potencialidades que tem ou que viria a ter no futuro (PORTUGAL, Tribunal de Relações de Guimarães, Processo de nº 06B4433, 2017).

Assim, as indenizações variam de preço em Portugal, pois consideram a dignidade da pessoa humana, o conteúdo social, histórico e humano. Ademais, o Supremo Tribunal de Justiça de Portugal é inovador no tocante a decisão que atribuiu indenização por dano morte ao nascituro no processo de nº 436/07 de 3 de abril de 2014 (PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, 2014).

O tribunal ponderou que a ausência do pai, decorrente do acidente, acarreta em perda do “amparo, da assistência, do carinho e do afecto do pai, tão importantes para o desenvolvimento equilibrado dos mesmos” (PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça, 2014).

Portanto, pelo exposto constata-se que a atribuição de responsabilidade por dano morte é cabível e que tal responsabilização indenizatória, *pretium doloris* e pela perda de afeição é aceitável.

#### **4. CONCLUSÃO**

Pelo exposto, tem-se que a vida é um bem que essencial e que sem ela nada existe e a ela se faz necessário atribuir o maior número possível de proteção, tendo em vista que hodiernamente admite-se proteções ao nome, honra, imagem e até mesmo à estética. Como, e por que não, atribuir proteção e responsabilidade à vida?

Ademais, o direito da personalidade já admite responsabilidade aqueles que ferem a honra e imagem dos mortos e atribui legitimidade para que os sucessores busquem atribuição de responsabilidade pelos danos advindos da conduta ilícita.

Assim, considerando a característica essencial de novidade de direitos, o ordenamento jurídico não pode estar alheio ou às margens de novas instituições ou bens que surgem no decorrer do tempo e requerem proteção.

Portanto, constata-se a necessidade de elasticidade no tocante às responsabilidades, pois hodiernamente se dividem em patrimonial e moral e excluem novas modalidades indenizatórias tal como pelo dano morte.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Coleção de Leis da República Federativa do Brasil, 1988.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESp nº 343654-SP (2001/0101096-8), Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Julgamento em 06.05.02, Brasília, DJ 01.07.02.

BUARQUE, Elaine. O Dano Existencial como uma nova modalidade reparatória de dano não patrimonial: a necessidade da ampliação do princípio da função social da responsabilidade civil e a busca da reparação integral do dano à pessoa. Revista IBERC v.2, n.2, p. 01-22, mai.-ago./2019. Disponível em: <[www.responsabilidadecivil.org](http://www.responsabilidadecivil.org)>.

EHRHARDT, Marcos Júnior. Apotamentos para uma teoria geral da responsabilidade civil no Brasil. P. 48. Ed. Foco. 2018

DIAS, André Luiz Freitas; REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. DANO-MORTE, NECROECONOMIA E DANO EXISTENCIAL NO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DA VALE S.A. EM BRUMADINHO/MG – Plataforma Áporo, Programa Polos de Cidadania, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG: Maginália Comunicação, 2021.

FREITAS, Douglas Phillips. ASPECTOS SUCESSÓRIOS DO DANO MORTE. IBDFAM, 2008. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/417/Aspectos+Sucess%C3%B3rios+do+Dano+Morte>>.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 5. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PORTUGAL, Tribunal de Relações de Guimarães, Processo de nº: 06B4433. 11.01.2017. Disponível em:<<http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/8ad92ced185cc24b802581ca0059408b?OpenDocument>>

PORTUGAL, Supremo Tribunal de Justiça. Processo de nº: 436/07 de 3 de abril de 2014.

Disponível em:

<<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/28aff17cdabb90e880257cb00034dcc2?OpenDocument>>. Acesso em: 26 set. 2021, 20:30:10

ROSENVOLD, Nelson [*et al.*]. Responsabilidade Civil: Novas Tendências. Ed. Foco. 2 edição. P. 33. 2018.

ROSENVOLD, Nelson. Nelson Rosenvold. Single Post, 2019. Disponível em: <<https://www.nelsonrosvold.info/single-post/2019/09/25/o-dano-morte-como-uma-indeniza%C3%A7%C3%A3o-reivindicat%C3%B3ria>>. Acesso em: 29 set. 2021, 14:40:20.

ROSENVOLD, Nelson. Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte--a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-do-common-law>>. Acesso em: 07 out. 2021, 15:10:45.

ROSENVOLD, Nelson. DIREITO PRIVADO NO COMMUM LAW. O dano morte: a experiência brasileira e a proposta do common law. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/332922/o-dano-morte--a-experiencia-brasileira-e-a-proposta-do-common-law>>. Acesso em: 20 Agosto de 2021, 15:40:36

ROSENVOLD, Nelson. O dano morte como uma indenização reivindicatória. Disponível em: <<https://www.nelsonrosvold.info/single-post/2019/09/25/o-dano-morte-como-uma-indeniza%C3%A7%C3%A3o-reivindicat%C3%B3ria>> Acesso em: 20 de Agosto de 2021, 16:25:12